

O DIREITO EFETIVO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS MIGRANTES E REFUGIADAS EM UBERLÂNDIA: UM ESTUDO SOBRE AS POLÍTICAS DE INTEGRAÇÃO E SOLUÇÕES DURADOURAS¹

THE EFFECTIVE RIGHT TO EDUCATION FOR MIGRANTS AND REFUGEES CHILDREN IN UBERLÂNDIA: A STUDY ON INTEGRATION POLICIES AND LASTING SOLUTIONS

Mateus de Oliveira Gamito²

RESUMO: Este trabalho busca compreender o processo de integração local de crianças migrantes e refugiadas em Uberlândia através da rede pública de ensino. Para isso será realizado um levantamento bibliográfico sobre os conceitos utilizados para tratar dos imigrantes internacionais e sobre o papel histórico do Brasil na recepção de imigrantes, será efetuada uma análise documental para identificar a legislação nacional que protege o acesso dos migrantes e refugiados à rede de ensino e uma análise empírica da situação dos jovens migrantes e refugiados em Uberlândia, tendo como base os dados levantados pelo GEUCI- UFU, o Observatório NEPO - Unicamp e o Projeto de Cooperação para Análise das Decisões de Refúgio. A Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394/96, a Lei nº 9.474/97, a nova Lei de Migração 13.445/17 e a Resolução 1 de 13 de novembro de 2020 do Conselho Nacional de Educação, asseguram ao imigrante o acesso gratuito à educação, sem distinguir a condição do imigrante, contudo, o Estado brasileiro não possui políticas públicas que contribuam com a permanência e a integração dos imigrantes nas escolas. Sendo assim, a sociedade civil e as instituições de ensino superior atuam de modo a suprir a ausência de políticas e trabalham para incorporar nas escolas projetos pedagógicos que utilizam do ensino do português como língua de acolhimento ao imigrante, e atividades multiculturais, que permitam ao imigrante se identificar com o conteúdo ensinado e desencadear uma troca de conhecimento entre os receptores e os externos.

Palavras-chave: Migração Internacional, Migrantes, Refugiados, Integração, Educação.

ABSTRACT: *This work seeks to understand the process of local integration of migrant children and refugees in Uberlândia through the public school system. For this, a bibliographic survey will be carried out on the concepts used to deal with international immigrants and on the historical role of Brazil in the reception of immigrants, a documental analysis will be carried out to identify the national legislation that protects the access of migrants and refugees to the education system. and an empirical analysis of the situation of young migrants and refugees in Uberlândia, based on data collected by the GEUCI-UFU, the NEPO Observatory - Unicamp and the Cooperation Project for the Analysis of Refugee Decisions. The Federal Constitution of 1988, Law No. 9,394/96, Law No. 9,474/97, the new Migration Law No. 13,445/17 and Resolution 1 of November 13, 2020 of the National Council of Education, guarantee free access to immigrants to education, without distinguishing the condition of the immigrant, however, the Brazilian State does not have public policies that contribute to the permanence and integration of immigrants in schools. Therefore, civil society and higher education institutions act in order to make up for the absence of policies and work to incorporate pedagogical projects in schools that use the teaching of Portuguese as a host language for immigrants, and multicultural activities that allow the immigrant identify with the content taught and trigger an exchange of knowledge between recipients and externals.*

Keywords: *International Migrations, Migrants, Refugees, Integration, Education.*

Introdução

¹ Artigo apresentado ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, sob a orientação da Profa. Dra. Marrielle Maia Alves Ferreira.

² Discente em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (mateusogamito@gmail.com)

Durante a segunda metade do século XX e começo do século XXI, a humanidade assistiu a um grande aumento do fluxo migratório internacional, motivado por diversos fatores, como internacionalização das economias, os avanços dos meios de transporte, a busca por emprego, e problemas políticos, sociais e ambientais. O processo globalizatório “encurtou os caminhos” e tornou possível o deslocamento de grandes grupos de pessoas pelo planeta (BARBOSA, 2018). Em 2017 estima-se que haviam 258 milhões de pessoas residindo fora de seu país natal, cerca de 3,4% da população mundial, sendo este o maior índice registrado após a 2ª Guerra Mundial. (UNESCO, 2018). Somente no Brasil, entre os anos 2016 e 2020, foram registrados 580.328 novos imigrantes, e, no mesmo período, foram reconhecidas 50.901 solicitações de refúgio. (NEPO, 2021; PROJETO DE COOPERAÇÃO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DE REFÚGIO NO BRASIL, 2021)

O aumento do número de imigrantes residindo no país gera demandas de políticas sociais do Estado, para se fazer cumprir com os direitos dos imigrantes e refugiados. Tendo em base o direito inalienável à educação, sem distinção de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, este trabalho busca compreender se o Estado brasileiro têm sido capaz de gerir políticas públicas que permitam às crianças e aos jovens imigrantes internacionais o acesso à educação gratuita e de qualidade, levando em consideração as diferentes necessidades destas populações, como o acompanhamento linguístico e a pluriculturalidade de ensino nas escolas. O direito do imigrante à educação é reforçado também no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), na nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), na lei para proteção dos refugiados (Lei 9.474/97) e na Resolução 1 de 13 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Educação. A legislação nacional prevê não somente o acesso, mas também a facilitação da matrícula em casos de ausência de documentação comprobatória de escolaridade anterior, ou os registros nacionais para imigrantes. Dessa forma, é papel do Brasil adaptar o sistema público de ensino às particularidades dos imigrantes, como afirma o Relatório de Monitoramento Global da Educação de 2019:

A migração e o deslocamento demandam que os sistemas educacionais adequem as necessidades dos que se mudam e dos que ficam para trás. Os países devem reconhecer em suas leis o direito de migrantes e refugiados à educação e aplicar esse direito na prática. Eles precisam adaptar a educação aos indivíduos que se aglomeram em favelas, levam uma vida nômade ou aguardam o status de refugiados. Os sistemas educacionais devem ser inclusivos e cumprir seu compromisso em relação à equidade. Os docentes precisam ser preparados para lidar com a diversidade e com os traumas associados às migrações e, principalmente, aos deslocamentos. (UNESCO, 2018, p. 10)

Percebendo a carência do Estado em incluir os imigrantes e refugiados na rede pública de ensino, de modo efetivo e duradouro, a sociedade civil e as instituições de ensino superior têm atuado de modo a promover o ensino de português para estas populações, como forma de acolhê-las. Também têm promovido esforços para incluir nas escolas um projeto pedagógico mais inclusivo.

1. Migração Internacional

1.1. Conceitos e Fluxos Migratórios.

A fim de introduzir esta pesquisa, que busca justificar a necessidade do ensino público, que respeite a multiculturalidade e que seja efetivo para a integração local de crianças e de jovens migrantes, faz-se necessário a compreensão e a diferenciação dos conceitos de migrantes voluntários e migrantes forçados ou refugiados, os quais estão pautados na contraposição entre o desejo e a violência. Porém, como tratam Julia Bertino Moreira e José Blanes Sala, em “Migrações Forçadas: Categorização em torno de sujeitos migrantes”, de 2018, o migrante que opta por deixar seu país também pode ser vítima de violência, ao mesmo tempo que o refugiado também sonha com a possibilidade de uma melhor condição de vida.

O termo “migrante forçado” ou “refugiado” faz referência ao indivíduo que “realmente precisa de proteção de outro Estado (...), posto que o seu Estado ameaçou ou de fato violou seus direitos, ou, ainda, revelou-se incapaz de assegurá-los” (MOREIRA; SALA, 2018, p. 17). O Glossário sobre Migração da OIM³ define a migração forçada como “o movimento migratório em que existe um elemento de coação nomeadamente ameaças à vida ou à sobrevivência” (OIM, 2009, p. 41), e pode ocorrer por fenômenos naturais ou por consequências humanas. Enquanto a migração espontânea é conceituada pela organização como:

[...] indivíduo ou grupo que inicia e prossegue seu plano de migração sem qualquer ajuda externa. A migração espontânea é geralmente causada pelos factores de atracção e de repulsão e caracteriza-se pela falta de auxílio estatal ou de qualquer outro tipo de auxílio nacional ou internacional. (OIM, 2009, p. 41)

Deste modo, a principal diferenciação entre o migrante voluntário e o refugiado encontra-se no fato de que o migrante voluntário possui a possibilidade de retornar ao seu país, caso assim deseje, enquanto o refugiado necessita da proteção de outro Estado, visto que é

³ OIM é a sigla referente à Organização Internacional para as Migrações, uma Agência das Nações Unidas que atua para superar os desafios frente às migrações internacionais.

ameaçado e/ou perseguido em seu país natal. Cabe ressaltar que as pessoas em condições de refúgio hoje são assistidas pela ACNUR⁴ e pela UNRWA⁵.

Tendo em vista ambos os conceitos, pode-se entender os dois como migrantes internacionais. A migração internacional é um movimento de pessoas que deixam seus países natais, ou em que moram, para se fixar em outro país (OIM, 2009). Este fenômeno pode ocorrer de maneira voluntária ou forçada, e frente às mais diversas situações, como: guerras civis, catástrofes naturais, desigualdade econômica. A globalização, e suas implicações econômicas, políticas, sociais e culturais são constantemente apontadas por autores como propulsoras do deslocamento de pessoas entre os países. A migração internacional está presente em toda a história da humanidade, não se configurando, portanto, como um fenômeno contemporâneo. Foi, contudo, na segunda metade do século XX que houve um grande aumento no fluxo migratório internacional (PATARRA, 2006).

O progresso de meios de comunicação (internet, telefonia celular), a redução de custos de transporte (especialmente do transporte aéreo), a expansão das atividades das corporações transnacionais, a gradual redução dos obstáculos (tarifas e medidas não tarifárias, taxas de exportação, subsídios), facilitando a intensificação do fluxo de bens, serviços e de capital entre as economias nacionais, todos esses fatores contribuíram para a intensificação dos movimentos populacionais internacionais. (BRZOZOSKY, 2012, p. 138)

Muitos autores buscaram, então, formas para teorizar os movimentos migratórios internacionais, e, como resultado, uma ampla bibliografia foi produzida a fim de compreender quais são os fatores envolvidos neste deslocamento de pessoas, o que gera a ruptura ou a continuidade da migração internacional e como estes fluxos devem ser analisados pelos Estados para formular políticas sociais voltadas à população migrante. A autora Neide Lopes Patarra dedicou-se a tratar das principais teorias em seu artigo “Migrações Internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais”, de 2016, na qual divide as teorias entre aquelas que explicam a emergência da migração internacional e a permanência desta nos tempos atuais.

Uma dessas teorias, nomeada pela autora como teoria neoclássica de migração internacional, afirma que o principal fator para a mobilidade de pessoas através do globo é a distribuição de capital e a demanda por mão de obra. Isto é, existem regiões que possuem uma maior concentração de capital e que funcionam como pólo de atração de mão de obra, enquanto verifica-se em países com menor densidade econômica uma tendência emigratória. Essa teoria

⁴ ACNUR é a sigla em português referente ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Instituição criada em 1950 para lidar com as vítimas de deslocamento forçado após a 2ª Guerra Mundial.

⁵ UNRWA é a sigla em inglês para a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente - tradução de United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East.

explica, em grande medida, a migração voluntária. De outro lado, a pobreza extrema também promove mobilidade vinculada ao aspecto do capital. Entretanto, outros fatores são geradores de mobilidade forçada, como guerras, desastres ambientais, violações sistemáticas de direitos humanos, entre outras.

O ato de migrar pode ser realizado pelas mais diversas causas. Motivações acadêmicas, profissionais, tratamentos de saúde, laços familiares, catástrofes naturais, perseguições políticas, falta de estrutura adequada e desrespeito aos direitos humanos fundamentais nos países de origem, são somente alguma das razões que mobilizam pessoas a deixar um país no qual são nacionais para tentar uma nova vida em um Estado estrangeiro. (WALDMAN, 2012, p. 21)

Fluxos Migratórios para o Brasil.

A história do Brasil é marcada por diversos fluxos migratórios, os quais serão brevemente retomados no presente estudo a fim de produzir uma melhor contextualização histórica em nível nacional, para, então, conduzir a um melhor entendimento do fenômeno na esfera local, isto é, em Uberlândia - MG. Assim, para compreender os fluxos migratórios em Uberlândia e a sua complexidade, é pertinente trazer aqui os principais movimentos migratórios no Brasil, com o intuito de localizar o leitor dentro do papel que o país assume na migração internacional.

O Brasil é um país constituído por uma grande miscigenação de culturas e de povos, resultado de um longo período de recepção de migrantes. Desde o período colonial, em que os portugueses vinham ao país para realizar uma ocupação militar e econômica, até o tempo atual, em que se percebe um aumento das migrações originárias dos países da América.

Nos primeiros anos de colonização portuguesa, ainda não havia um atrativo para a vinda de imigrantes e nem um contingente populacional na Europa que necessitasse da expansão para outros continentes. Sendo assim, durante três séculos da história do nosso país, foram trazidos africanos para servirem de mão de obra escrava nas atividades extrativistas e nas lavouras, sendo este o primeiro movimento migratório forçado para o país, no qual estima-se que cerca de 4 milhões de pessoas foram traficadas da África. Com a proibição do tráfico de escravos em 1850, houve um movimento de substituição da mão de obra forçada para a assalariada, que resultou em uma grande demanda de trabalhadores nas fazendas, a qual foi suprida com a vinda de imigrantes europeus e posteriormente asiáticos⁶. Neste momento, houve grandes fluxos migratórios de portugueses, alemães, italianos, espanhóis e japoneses; entre os anos de 1870 e

⁶ Neste momento era possível observar a preferência por parte do Estado brasileiro em incentivar a vinda de imigrantes brancos, estrategicamente pensado para contribuir com o branqueamento da população. (WALDMAN, 2012)

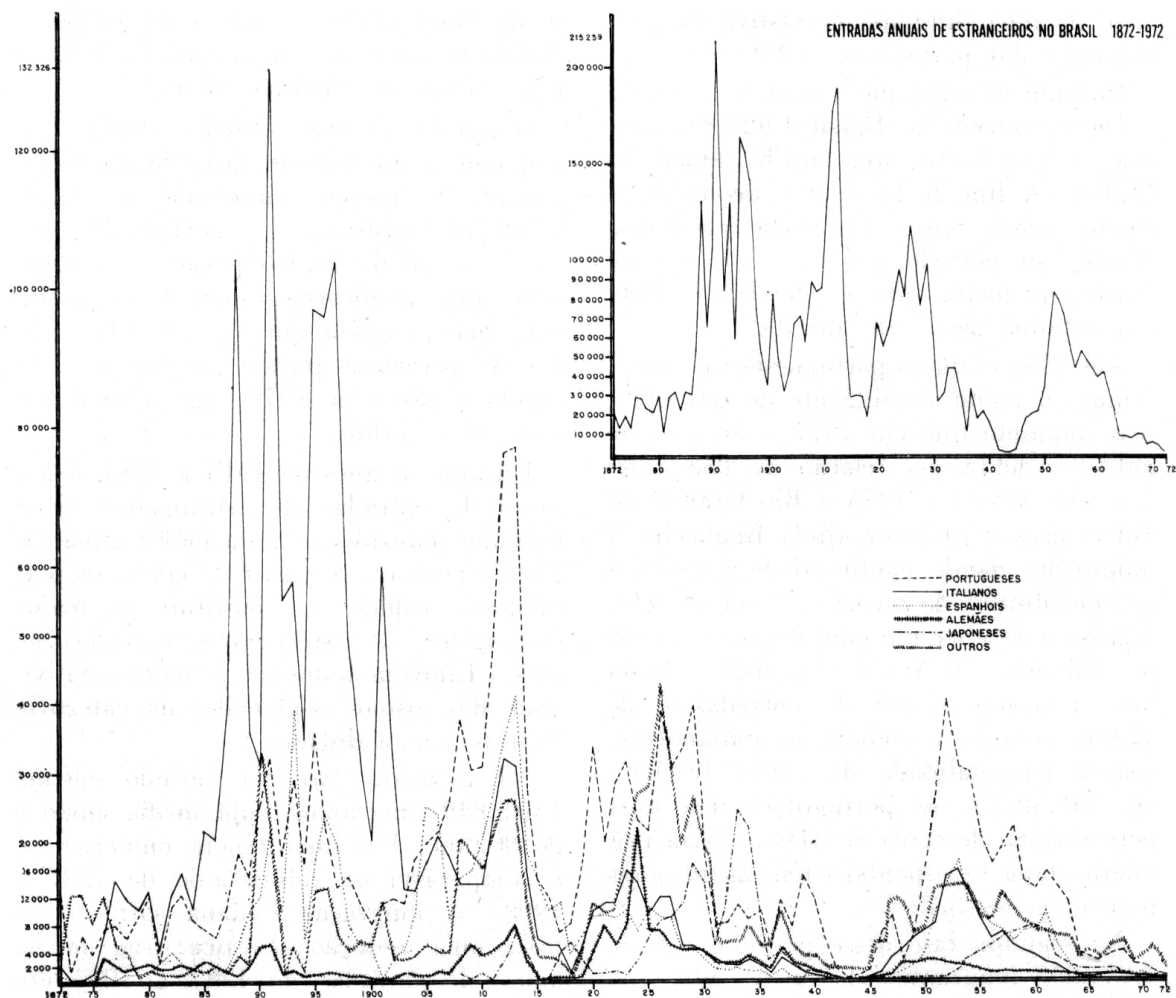
1930, aproximadamente 40 milhões de imigrantes vieram para o Brasil. (PATARRA, 2012; WALDMAN, 2012)

Em sua obra “O Papel da Migração Internacional na evolução da população brasileira (1872 a 1971)”, de 1974, Maria Stella Ferreira Levy aponta que até o ano de 1876 havia 389.452 imigrantes no Brasil, em sua maioria portugueses e, em menor quantidade, alemães⁷. No período de 1877 a 1903 houve 1.927.992 novos imigrantes, com uma média anual de 71.000 imigrantes por ano, em maior parte italianos, que chegaram a representar 60% das migrações anuais no período, seguido por portugueses (30%) e espanhóis (5,75%)⁸. O período entre 1904 e 1930 é o que registra o maior fluxo migratório, com 2.142.781 imigrantes adentrando o país, e é neste momento em que se inicia a migração de japoneses. No período que precede à Primeira Guerra Mundial, as migrações eram principalmente de portugueses, espanhóis e japoneses, sendo que, após o grande conflito, houve um crescimento do fluxo de nacionalidades que não prevaleciam tanto, como poloneses, russos e romenos, até os anos 1930, quando o Estado brasileiro começou a impor medidas restritivas para a entrada de novos imigrantes. (LEVY, 1974; WALDMAN, 2012)

Na constituição de 1934 e de 1937 foram introduzidas quotas para novos migrantes. “O regime de quotas fixa uma taxa anual de 2% sobre o efetivo total dos imigrantes de um dado país, entrados a contar de 1º de janeiro de 1884 a 31 de dezembro de 1933” (LEVY, 1974, p. 55). Os anos que sucedem as quotas foram marcados por fluxos menos intensos: até 1940, entraram 288.607 novos migrantes, em sua maioria japoneses e portugueses, dos quais os primeiros correspondiam a 30% das migrações entre 1932 e 1935. A partir do ano de 1964, o número de imigrantes que entram no país começa a declinar, como é possível observar no gráfico abaixo, que retrata os principais fluxos migratórios entre 1872 e 1972: (LEVY, 1974)

⁷ “Até 1876 entraram 350.117 imigrantes, dos quais 45,76% foram portugueses, 35,74% de outras nacionalidades, alemães somam 12,97% e italianos e espanhóis juntos não chegam a 6%” (LEVY, 1974, p. 53)

⁸ No ano de 1902 a Itália promulga o decreto Prinetti, que proíbe a vinda de italianos para o Brasil, devido às condições precárias que lhes eram oferecidos



Fonte: Retirado da obra da autora Maria Stella Ferreira Levy “O Papel da Migração Internacional na Evolução da População Brasileira (1872 a 1972)”, p. 53.

A segunda metade do século XX foi caracterizada por uma imigração pouco expressiva, sem haver grandes fluxos. Nas décadas de 80 e 90, foi registrada a entrada de 187.749 estrangeiros, em que 40% eram de países do Mercosul, cerca de 20% da Europa, 12,5% da Ásia e 9,1% da América do Norte. Em contrapartida, ainda nos anos 1980, o Brasil passa a ser um país que envia grande quantidade de nacionais para o exterior, acarretando, no início do século XXI, um grande contingente de brasileiros vivendo em países como os Estados Unidos, o Japão, o Paraguai e pela Europa⁹. (PATARRA, 2005)

Na perspectiva imigratória, sendo o país destino de fluxos imigratórios internacionais, o Brasil passa receber tanto trabalhadores imigrantes qualificados com nível superior completo, atraídos pelas oportunidades de trabalhar ou investir em empreendimentos no país, como, também, um grande fluxo de imigrantes

⁹ Em 2003 o Ministério de Relações Exteriores registrou 1.805.438 brasileiros vivendo no exterior, sendo 39,50% nos Estados Unidos, 17,17% no Paraguai, 14,91% no Japão e 16,16% na Europa (os principais países receptores da Europa eram Itália, Portugal, e Espanha) (PATARRA, 2005). Já as informações de 2011 registram o número total de 3.122.813 brasileiros emigrantes, sendo 1.433.146 na América do Norte, 911.889 na Europa, 406.926 na América do Sul e 241.608 na Ásia. (PATARRA, 2012)

indocumentados oriundos de países, principalmente, da América do Sul, mas também em quantidade expressiva da África e Ásia. (WALDMAN, 2012, p. 31)

Segundo dados da Polícia Federal, sintetizados pelo Observatório NEPO, em parceria com o Observatório das Migrações em São Paulo e a Universidade de Campinas, entre os anos de 2000 a 2019, foram registrados 1.457.301 imigrantes internacionais, originários principalmente da Venezuela (138.500), Bolívia (133.469), Haiti (126.999), Estados Unidos (82.803) e Argentina (71.704)¹⁰

Os refugiados.

O mundo hoje sofre de crises que tem como resultado o aumento da mobilidade humana forçada, e um número sem precedentes de refugiados. Em um intervalo de dez anos, o número de pessoas em deslocamento forçado cresceu em 100% - de 40 milhões em 2010 para mais de 80 milhões em 2020. Segundos dados levantados pela ACNUR, existem 82,4 milhões de pessoas em deslocamento forçado ao redor do mundo, entre elas 26,4 milhões são refugiados, e estima-se que 42% das pessoas em deslocamento são crianças, o que significa que cerca de 35 milhões de jovens em fase escolar foram forçados a deixar suas casas¹¹. (UNHCR, 2021)

No Brasil, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) do Ministério da Justiça e Segurança Pública é responsável por deliberar, com base na Lei Nº 9.474, de 22 de julho de 1997, sobre o reconhecimento das condições de refúgio solicitadas¹². O comitê atua em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério da Economia, a Polícia Federal e, como membro colaborativo sem poder de voto, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021)

O CONARE, em parceria com a ACNUR, deu início ao Projeto de Cooperação para Análise das Decisões de Refúgio no Brasil, que analisa e disponibiliza informações referentes às solicitações de refúgio para o Estado brasileiro. Entre o período de 2016 a 2019 houve 44.266 decisões acerca de solicitações de refúgio de 99 nacionalidades diferentes. Destas, 24.258

¹⁰ Deste total de imigrantes internacionais registrados, 6.142 são amparados pela Lei 9.474 de 22/06/1997, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

¹¹ Dados referentes ao relatório “*Global Trends: Forced Displacement in 2020*”, relatório publicado anualmente pela ACNUR

¹² A lei 9.474 “Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências” In: BRASIL: Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm . Acesso em 21/09/2021.

pessoas foram reconhecidas como refugiadas¹³, das quais 646 são crianças em idade escolar. (PROJETO DE COOPERAÇÃO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DE REFÚGIO NO BRASIL, 2021). Outro número que vale mencionar é o de solicitações ainda não analisadas, o que mostra a dificuldade do Brasil em responder às necessidades de reconhecimento desta população, o que gera limitações ao acesso a muitos direitos e serviços no país¹⁴. Até o final de 2019, foram registrados 150 mil solicitações de refúgio, contudo, apenas 67.411 foram analisadas pelo CONARE, ou seja, menos da metade dos solicitantes receberam uma resposta (G1, 2021).

A chamada Lei de Refúgio brasileira (Lei 9.474/1997) é considerada um grande marco para a política de refugiados. Nela, faz-se cumprir a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951¹⁵, o Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena, de 1984. A legislação recebeu elogios das Nações Unidas, por atuar de forma abrangente e generosa (COURY, ROVERY, 2017). Juan Carlos Murillo González, ao tratar da Lei 9.474 de 1997, em “A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais”, publicado na obra, realizada pelo ACNUR, “Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas”, em 2010, a define como uma legislação em que:

1. A proteção internacional dos refugiados se assume como uma política de Estado, 2. Incorporação de uma definição de refugiado mais ampla, 3. Estabelecimento de um órgão colegiado para a determinação da condição de refugiado, 4. Participação de representantes da sociedade civil dentro do órgão nacional para a determinação da condição de refugiado, 5. Regulação dos direitos e obrigações dos refugiados, incluindo o direito ao trabalho para os solicitantes de refúgio, 6. Assistência administrativa para os refugiados, 7. Busca de soluções duradouras e a participação do Brasil como país emergente de reassentamento. (GONZÁLEZ, 2010, p. 52)

Outra legislação importante sobre a matéria é a Lei de Imigração (Lei nº 13.445) sancionada em 2017. Esta lei avança no reconhecimento de garantias de direitos humanos dos

¹³ 86,27% dos refugiados são venezuelanos, 6,31% são sírios e 2,46% são originários da República Democrática do Congo

¹⁴ No campo da educação, avanços importantes merecem atenção para a garantia de que migrantes indocumentados tenham o direito de se matricular em escolas brasileiras, como a Resolução nº1, de 13 de novembro de 2020..

¹⁵ Ao assumir o compromisso de se fazer cumprir com o Estatuto dos Refugiados de 1951, é dever do Estado cumprir com o Art. 22 do Estatuto, que define: 1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário, 2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudos. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

imigrantes. Diferente da abordagem do antigo Estatuto do Estrangeiro - que tratava o imigrante como um perigo à nação - a nova lei reconhece o imigrante como sujeito de direitos e deveres. Esse avanço normativo ainda não se traduziu em ações de políticas públicas que garantem a efetividade do gozo dos direitos. Com efeito, após a acolhida dos migrantes voluntários e dos refugiados, cabe ao Estado promover os mesmos direitos a estes, sendo imprescindível o acesso à assistência básica, liberdade de pensamento e expressão, acesso à saúde, educação e oportunidades de trabalho.

Segundo o relatório “Stepping up: Refugee education in Crisis”, publicado em 2019 pela ACNUR, existem 3.7 milhões de crianças refugiadas sem acesso à escola, somente 63% dos refugiados têm acesso ao ensino primário, e a situação é ainda pior para o ensino secundário e o ensino superior, 24% e 3%, respectivamente. A escola possui um importante papel de ressocialização destes jovens, *“Children in school are less likely to be involved in child labour or criminal activity, or to come under influence of gangs and militias. Girls are less likely to be coerced into early marriage and pregnancy, and can study and socialize in safe spaces.”*¹⁶ (UNHCR, 2019)

Contudo, na próxima parte deste estudo, haverá um enfoque para as políticas de promoção e permanência dos migrantes internacionais nas escolas, assim como nos aparatos legais que justificam a presença destes nos espaços educacionais.

1.2. O direito à educação dos migrantes internacionais na Constituição brasileira.

A Constituição Federal de 1988 define, em seu art. 6º, o acesso à educação como um direito fundamental, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1998). Sendo assim, o Estado brasileiro possui o dever de fornecer o ensino básico de forma universal e gratuita, como fica evidente no Artigo 205 e 206 da constituição:

Cf. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. (BRASIL, 1998 *apud* RODRIGUES, 2020, p. 88)

¹⁶ Crianças na escola são menos prováveis de se envolverem em trabalho infantil ou atividades criminais, ou serem recrutadas por gangues e milícias. As meninas têm menos chances de serem induzidas a casamentos e gravidez precoce, e podem estudar e socializar em espaços seguros. (UNHCR, 2019, p. 7, tradução nossa)

E também no artigo 208, que dispõe sobre o dever do Estado de não somente fornecer o acesso, mas também contribuir com a permanência dos jovens no sistema de ensino:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 1998)

O acesso à educação é assegurado, também, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁷ (ECA), de 1990, e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional¹⁸ (LDB), de 1996, em que a educação é um direito fundamental que deve ser garantido a qualquer criança ou adolescente, independente de sua situação, como migrante voluntário ou refugiado. Posto que o Estatuto não é voltado exclusivamente para o tema da educação, mas sim para a preservação da criança e do adolescente, sem diferenciação entre nacional ou estrangeiro, nele está registrada a garantia dos direitos presentes na Constituição, o qual é o caso do direito à educação. (WALDMAN, 2012).

A LDB surge para definir os parâmetros para a educação no Brasil, e, nesse sentido, em seu art. 1º, é posto que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” e seu art. 3º cita:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; III - **pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas**; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; XII - **consideração com a diversidade étnico-racial**. XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (BRASIL, 1996, Grifo próprio)

Deste modo, deve ser respeitada a igualdade de condições para o acesso e permanência do estrangeiro, respeitando suas limitações linguísticas e suas necessidades de integração, e, para tal, a escola deve ser plural e multicultural, trazendo também aspectos que permitam ao imigrante um reconhecimento de sua própria cultura, além de ter sua gratuidade de ensino garantida. Como destaca a pesquisadora Natália Ramos:

A globalização e os fluxos migratórios aumentaram sem precedentes os contactos entre as culturas e a coabitação entre diferentes modos de vida, contribuindo para a

¹⁷ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

¹⁸ Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

multi/interculturalidade das sociedades e das escolas, para a partilha e coabitação de tradições culturais, de competências e de saberes. Com efeito, a diversidade cultural e as relações interculturais, fazem hoje parte e integrarão cada vez mais os contextos social, económico, político, religioso, educacional, sanitário e mediático. (RAMOS, 2007, p. 223)

A Tatiana Waldman, em sua dissertação de mestrado para a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, “O acesso à educação escolar de imigrantes em São Paulo: A trajetória de um direito”, de 2012, ainda destaca que, em caso do não cumprimento por parte do Estado em ofertar uma educação acessível, de qualidade e gratuita, todo cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público têm o direito de solicitar o Poder Judiciário para fazer cumprir o art. 5º § 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Artº.5 O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder público para exigi-lo. (...) §3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar o Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente. §4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade §5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior. (BRASIL, 1998 *apud* WALDMAN, 2012, p. 71)

Conforme já supracitado, mais recentemente, em maio de 2017, entrou em vigor a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445) que trata dos direitos das pessoas migrantes, seja ele um migrante internacional, um migrante interno do país, ou um apátrida, e evoca o direito à educação, sem distinção da condição do migrante em seu Art. 3º e Art 4º

Art. 3º A política brasileira rege-se pelos seguinte princípios e diretrizes: I - **universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos**; II - **repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação**, III - não criminalização da migração; IV - **não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional**; X - **inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas**; XI - **acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social**; XII - **promoção e difusão de direitos**, liberdades, garantias e obrigações do migrante. Cf. Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - **direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos**, X - **direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória** (BRASIL, 2017, Grifo próprio)

Conforme tratado no capítulo anterior, a Lei 9.474 é um importante marco jurídico para a proteção dos refugiados no país. Nela, o capítulo II é destinado à integração local dos

refugiados e prevê, em seu Art. 43, que “a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares” e em seu Art. 44 “o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados”. O que demonstra, de certa forma, a preocupação do Estado brasileiro com políticas de integração e soluções duradouras.

No dia 13 de novembro de 2020, foi aprovada, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), a Resolução nº1, que delibera sobre a matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, "c", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória. § 1º A matrícula, uma vez demandada, será de imediato assegurada na educação básica obrigatória, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos e, de acordo com a disponibilidade de vagas, em creches. § 2º A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios. § 3º Nos termos do caput deste artigo, não consistirá em óbice à matrícula: I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e II - a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados. § 4º A matrícula em instituições de ensino de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deverá ser facilitada, considerando-se a situação de vulnerabilidade. § 5º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária. § 6º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino garantir esse atendimento. (BRASIL, 2020)

A Resolução de nº1 de 2020 também define, em seu Art. 4º, que “os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção na etapa escolar”, uma importante medida para avaliar se as instituições de ensino estão conseguindo incorporar o imigrante em seus projetos pedagógicos, de modo que seja viável para o estrangeiro participar dos programas de ensino. No mesmo sentido, o Art. 5º afirma que “as avaliações de equivalência e classificação devem considerar a trajetória do estudante, sua língua e cultura, e favorecer seu acolhimento”, e o Art. 6º da Resolução afirma ser dever da escola:

(...) organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes migrantes, com base nas seguintes diretrizes: I - não discriminação, II - prevenção ao bullying, racismo e xenofobia, III - não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns; IV - capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de alunos não-brasileiros, V - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros, e VI - oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa. (BRASIL, 2020)

Contudo, como afirma Julia Bertino Moreira em sua tese de Doutorado na Universidade Estadual de Campinas “Política em Relação aos Refugiados no Brasil (1947-2010)”, de 2012, a legislação discorre apenas sobre a documentação relacionada à educação, mas não possuem diretrizes que permitam uma integração efetiva, que abordem aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos. O papel do Estado é garantir não apenas o acesso do imigrante, na medida em que, além da matrícula, é necessário propiciar a permanência destes nas escolas, através de políticas que auxiliem na formação linguística dos migrantes, e na adaptação das escolas para um ensino multicultural que valorize a cultura dos imigrantes.

2. O acesso à educação como forma de integração efetiva.

2.1. Casos de integração através da educação

Conforme discutido no artigo “O Idioma como facilitador do Processo de integração de Refugiados e Imigrantes: a Experiência do Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH)”, de Paula Coury e Julia Rovey, publicado em 2017, no “Cadernos de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania”, o conceito de “integração local” foi explorado por diversos autores, e pode ser analisado com base em duas categorias: o multiculturalismo e a assimilação, “enquanto a primeira encoraja os migrantes a manterem sua identidade cultural a outra promove a absorção de minorias culturais pela cultura majoritária, tornando os migrantes indistinguíveis da comunidade local”(COURY, ROVERY, 2017, p. 105). As autoras acreditam que a integração deve ocorrer de modo que o migrante “incorpore as dimensões culturais do país de acolhida, mas não de forma crítica ou submissa”, ao mesmo tempo, “a comunidade receptora também valoriza as contribuições trazidas pelo imigrante, além de buscar entender e respeitar suas condições e cultura.” (COURY, ROVERY, 2017, p. 105)

Para Ager e Strang (2008 *apud* COURY, ROVERY, 2017), o processo de integração é pautado em quatro elementos centrais:

a base (1) do processo são as premissas e práticas relativas à cidadania e direitos. *Os meios* (2) que apoiam o sucesso da integração são também os indicadores mais comumente utilizados para medi-lo: emprego, moradia, educação e saúde. Como se

trata de um processo de acomodação mútua é fundamental também considerar as *conexões sociais* (3) entre os migrantes e a comunidade receptora. Por fim, há aqueles elementos que atuam como *facilitadores* (4) do processo de integração, que incluem segurança, além de conhecimento do idioma e da cultura. (AGER, STRANG, 2008 *apud* COURY, ROVERY, 2017 p. 106)

Julia Bertino Moreira (2012) ainda destaca que, para haver a integração local de modo efetivo, é necessário que haja uma inserção plena do refugiado, através do acesso à moradia, a serviços públicos, como saúde, educação e a participação laboral (AGER; STRANG, 2008 *apud* MOREIRA, 2012). Em concordância com Ager e Strang, Kuhlman (1991 *apud* MOREIRA, 2014) entende a integração local como “o processo o qual os refugiados mantêm sua própria identidade, mas se tornam parte da sociedade acolhedora”, de modo que este processo seja uma “via de mão dupla, a qual supõe adaptação não apenas do recém-chegado como também da sociedade receptora” (KUHLMAN, 1991 *apud* MOREIRA, 2014 p. 89). Julia Bertino Moreira, em seu artigo “Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local”, de 2014, aborda a teoria de Castles et alii e explica:

A integração deve ser entendida como um termo abrangente, abarcando um conjunto de processos em múltiplas esferas, cada qual possuindo seu próprio modo de operação e significado, desenrolando-se em temporalidades e trajetórias que lhes são peculiares e produzindo resultados variáveis. É possível, assim, que os refugiados tenham acesso ao mercado de trabalho, mas ao mesmo tempo, sejam excluídos ou tenham desvantagem na área de educação. Podem ser incluídos em ambas as áreas, mas excluídos em termos culturais, identitários ou outras formas cotidianas de integração social. (MOREIRA, 2014, p. 90)

Deste modo, partindo da interpretação de integração como algo que incorpora o multiculturalismo, e depende da troca de conhecimentos e saberes entre o imigrante e a sociedade, faz-se necessário a abertura de uma via de comunicação, onde os migrantes internacionais possam expressar suas demandas e realidades, além da interpretação que estes têm da sociedade. É, acima de tudo, necessário suprir com a efetivação de seus direitos (MOREIRA, 2014).

Para a criança e jovem migrante ou de minorias étnicas, vínculos sólidos, estáveis e gratificantes estabelecidos precocemente, a valorização das tradições e valores familiares e culturais, a língua materna são elementos que a inserem numa filiação, lhe asseguram uma identidade individual e colectiva, lhe conferem um sentimento de pertença e de auto confiança e lhe promovem competências de resiliência; elementos particularmente importantes em momentos de mudança, de ruptura e de adaptação que a ajudam a ultrapassar as perdas que o processo migratório implica, fortalecendo não só a capacidade de elaborar as mudanças e a vulnerabilidade que este processo envolve, mas também a possibilidade de se enriquecer e fortalecer com elas. (RAMOS, 2007, p. 234)

Existem, no Brasil, alguns projetos realizados pela sociedade civil e pelas instituições de ensino superior que atuam na promoção da integração dos imigrantes através do ensino da

língua portuguesa. A barreira linguística é uma limitação que precisa ser enfrentada para a participação dos estrangeiros na comunidade, assim como a incorporação do tema da migração nas escolas, e promoção de atividades pluriculturais, de modo a diminuir o preconceito com aquilo que é diferente e gerar uma identificação com o estrangeiro.

O grupo DIASPOTICS - Migrações Transnacionais & Comunicação Intercultural, associado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)¹⁹, esteve presente nas escolas públicas de Copacabana, no Rio de Janeiro, promovendo atividades de desenvolvimento linguístico voltadas não somente às crianças, mas também às famílias imigrantes e aos professores. O grupo promoveu atividades de leituras e jogos pedagógicos com crianças equatorianas e angolanas de dois a nove anos, também fizeram um acompanhamento com os jovens na realização das atividades de casa. Com as famílias, o projeto buscou auxiliá-las na matrícula de seus filhos na rede pública de ensino e esteve presente em reuniões de pais e mestres, atuando como intérprete nos casos de famílias que não dominam o português. E, também, promoveram palestras e cursos, voltados aos professores, acerca da integração de jovens migrantes nos espaços de aprendizado. As crianças abarcadas pelo DIASPOTICS apresentavam dificuldade para participar das atividades em sala, e eram vítimas de atitudes discriminatórias. O grupo, nesse sentido, atuou pautado no pensamento de que faz-se necessário a inclusão e o respeito de diferentes culturas no espaço educativo, permitindo uma aproximação do estrangeiro e o ambiente escolar. (ASSUMPÇÃO; TEIXEIRA COELHO, 2020)

Após identificar o grande fluxo de imigrantes venezuelanos com destino a Roraima, o Projeto Acolher da Universidade Federal de Roraima (UFRR) deu início ao programa Português como Língua de Acolhimento (PLAc). Observada a necessidade dos imigrantes de se inserirem na sociedade brasileira e no mercado de trabalho, o ensino da língua portuguesa é um importante vetor para a integração destes. O Projeto conta com a participação de estudantes do curso de Antropologia e Relações Internacionais e, além de oferecer aulas de português para os imigrantes, prestam um atendimento jurídico e cultural para estas populações. O PLAc utilizava-se do ensino da língua como uma forma de acolher o imigrante, as aulas se pautavam em um projeto pedagógico que aborda temas reais da vida do imigrante e permite uma troca entre o professor e os alunos, havia a preocupação em inserir a diversidade linguística em sala

¹⁹ O grupo DIASPOTICS - Migrações Transnacionais & Comunicação Intercultural é vinculado aos programas de pós-graduação em Comunicação e Cultura e em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social, respectivamente da Escola de Comunicação e do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. (ASSUMPÇÃO; TEIXEIRA COELHO, 2020)

de aula, e, para isso, o grupo contou com voluntários de diferentes regiões e sotaques . Como destacam Gustavo da Frota Simões e Carolyne de Melo Ribeiro Tavares (2019):

Nessa situação, aprender a língua do país receptor promove inclusão social e profissional dos migrantes. Esse conhecimento leva a uma maior igualdade de oportunidade para todos, facilita o exercício da cidadania e multiplica qualificações enriquecedoras àqueles que chegam e àqueles que os recebem (BARBOSA E SÃO BERNARDO, 2015 *apud* DA FROTA SIMÕES; TAVARES, 2019, p. 17)

O Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) é uma organização sem fins lucrativos da sociedade civil, que atua, desde 1999, na promoção de direitos humanos para migrantes e refugiados e no combate ao tráfico de pessoas. O IMDH é sediado em Brasília e atua fazendo cumprir as políticas públicas existentes, assim como promovendo a integração dos imigrantes e refugiados e fomentando a formulação de políticas voltadas a esta população. Em 2012, o IMDH deu início ao projeto “Português para Imigrantes e Refugiados”, em parceria com escolas locais e o Núcleo de Ensino e Pesquisa em Português para Estrangeiros da Universidade de Brasília (NEPPE - UnB). Iniciaram, nesse sentido, as aulas e elaboraram uma apostila voltada ao ensino do português, fazendo uso de situações cotidianas que permitissem uma identificação com os imigrantes. Além do material didático produzido, os alunos imigrantes que participavam das aulas recebiam cartilhas em crioulo haitiano e português, que auxiliavam no acesso ao transporte público, à saúde e outros temas do cotidiano. Com o crescimento do projeto, o IMDH juntou forças com outras instituições de ensino para ofertar cursos interdisciplinares que envolviam o ensino do português, mas também o ensino de outras disciplinas, como: biologia, informática, dança, cuidados básicos, entre outros. A ampliação das atividades permitiu o IMDH articular um curso, em 2016, em parceria com o Ministério da Educação, o CONARE, O Instituto Federal de Brasília, a Secretaria de Justiça do Distrito Federal e o DFTrans, que contou com uma alta taxa de adesão dos migrantes. (COURY; ROVERY, 2017)

Em Uberlândia, a ONG Trabalho de Apoio a Migrantes Internacionais (TAARE) desenvolveu, em parceria com o curso de Letras da Universidade Federal de Uberlândia, a oferta de aulas para migrantes buscando desenvolver as habilidades de compreensão e expressão linguísticas dos imigrantes, através de materiais audiovisuais, músicas, poemas e a realização de diálogos. O TAARE também desenvolveu cartilhas próprias que auxiliavam os imigrantes nas compras em mercados, farmácias, restaurantes, entre outros. Os voluntários do projeto relataram que as experiências em sala de aula foram enriquecedoras tanto para eles quanto para os alunos, porém, puderam constatar também que, além da barreira linguística, os imigrantes de Uberlândia carecem de apoio na obtenção de emprego, moradia e até mesmo para

identificar que estavam sendo explorados em situações de trabalhos análogos à escravidão. Neste sentido, a ONG buscou outros projetos para auxiliar os imigrantes nos mais diferentes âmbitos, associando-se, por exemplo, aos projetos de extensão e pesquisa da UFU: Escritório de Assessoria Jurídica Popular (ESAJUP), Assessoria Jurídica para Estrangeiros em Situação Irregular ou de Risco (AJESIR), a Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (CETE) e o grupo Migração Saúde e Trabalho (MIGRAST). O trabalho em conjunto da ONG com o MIGRAST e o Ministério Público do Trabalho originou a criação do “Guia de apoio de imigrantes e refugiados de Uberlândia/MG” que foi disponibilizado em diversos idiomas (português, árabe, espanhol, inglês e francês) e auxiliavam os imigrantes a regularizar seus documentos, se informar sobre a educação, saúde, trabalho e os programas de assistência social voltados aos povos migrantes. (DE MORAES *et al*, 2020)

Também em Uberlândia, o Programa de Formação para a Internacionalização da Universidade Federal de Uberlândia (ProInt - UFU) atua buscando suprir a demanda linguística dos imigrantes. O grupo desenvolveu, em 2019, atividades voltadas a receber os estudantes internacionais que chegam na UFU e também de auxiliar os imigrantes e refugiados que se mudam para Uberlândia. Em parceria com o Idioma sem Fronteiras, programa do Governo Federal, o ProInt desenvolveu o Português como Língua Estrangeira, que conta com os cursos “Português como Língua Estrangeira”, “Introdução à Língua Portuguesa e Cultura Brasileira”, “Conversação I para estudantes internacionais” e “Gramática Básica para Refugiados” voltados à população de imigrantes da cidade e também para os estudantes internacionais da UFU. (SOUZA *et al*, 2020)

Cabe então ressaltar que as iniciativas supracitadas são esforços da sociedade civil e de instituições de ensino superior para suprir com a lacuna deixada pelo Estado na implementação de políticas públicas de nivelamento e adaptação do imigrante nas redes de ensino. Ainda que exista a parceria do Governo Federal em algumas atividades ofertadas, há uma ausência do Poder Público em garantir a efetividade dos direitos dos imigrantes, o que resulta na marginalização destes, assim como na dificuldade da permanência nas escolas e no ingresso no mercado de trabalho.

2.2. A situação de Uberlândia.

O observatório NEPO da Unicamp reuniu informações do Sincere (Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros) e do Sismigra (Sistema de Registro Nacional Migratório) e desenvolveu um banco de dados que permite ao pesquisador cruzar diferentes

variáveis para compreender a situação dos migrantes no Brasil. Informações levantadas através deste banco de dados colocam Uberlândia como o segundo maior destino de imigrantes no estado de Minas Gerais, atrás somente de Belo Horizonte. Entre 2000 e 2019 houve o registro de 3.850 novos imigrantes em Uberlândia, entre eles 454 na faixa dos 5 aos 19 anos, sendo os principais fluxos de imigrantes originários: do Haiti (743), da Colômbia (558), da Bolívia (186), da França (164), da Venezuela (164) e dos Estados Unidos (144). (NEPO, 2021)

Analisando os principais aparatos legais que permitiram a vinda destes imigrantes para o Brasil, entre 2000 e 2009, observa-se que: 693 estão sobre o amparo do Decreto 6.975/09, que promulga o Acordo Sobre Residências para Nacionais dos Estados partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile; 532 pelo Artigo 13 IV lei 6.815/80 e Resolução Normativa 116/15 que disciplina a concessão de visto à cientista, pesquisador, professor e ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao país para participar das atividades que especifica e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós graduação; 295 imigrantes pautados no Art. 75 II da lei 6.815/80 e/ou Resolução Normativa 108/74 que dispõe sobre a concessão de visto temporário ou permanente e permanência definitiva a título de reunião familiar; 289 sob o Art. 16 da lei 6.815/80 e Resolução Normativa 47/00 CNI que disciplina a concessão do visto permanente à estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil, venha ao país para prestar serviços junto a entidades religiosas ou de assistência social. Existem também 8 migrantes internacionais que tiveram sua condição de refugiado reconhecida pelo CONARE, 7 destes são amparados pela Lei 9.474/1997 e 1 pela Resolução Normativa 10/03 que dispõe sobre a situação dos refugiados detentores de permanência definitiva²⁰. (NEPO, 2021)

O GEUCI²¹ levantou, em 2019, informações acerca da matrícula dos imigrantes na rede pública de ensino em Uberlândia de 2015 a 2018, e, analisando as informações referentes ao ano de 2018, é possível constatar que as escolas estaduais são as que concentram maior números de imigrantes, sendo 189 alunos em um total de 53 escolas, enquanto a rede municipal possui 177 imigrantes divididos em 59 escolas e a rede federal contém apenas 3 escolas com 5 alunos imigrantes matriculados. As nacionalidades em maior número na rede de ensino de Uberlândia são de portugueses (38), espanhóis (37), belgas (35) e haitianos (34). (GEUCI - UFU, 2019)

²⁰ Com os dados coletados pelo Observatório do NEPO só é possível identificar aqueles refugiados que já receberam o reconhecimento de sua solicitação. Aqueles que tiveram a solicitação arquivada, extinta ou indeferida não constam nos dados trazidos.

²¹ GEUCI é a sigla referente ao Grupo de Extensão de Uberlândia no Contexto Internacional, um projeto de extensão da Universidade Federal de Uberlândia, orientado pelo Prof. Dr. Armando Gallo Yahn Filho, que trabalha a internacionalização da cidade de Uberlândia.

Observando a posição de Uberlândia como segunda maior receptora de estrangeiros em Minas Gerais, com 371 crianças não nacionais matriculadas na rede pública de ensino, nota-se a importância de se discutir a necessidade da formulação de políticas públicas educacionais que garantam a integração efetiva dos jovens migrantes e refugiados. Contudo, por meio do contato com o Setor de Projetos do CEMEPE - Centro Municipal de Estudos e Projetos Educacionais Julieta Diniz de Uberlândia, em 2019, foi constatado que não existem políticas públicas municipais voltadas ao acolhimento dessas crianças e jovens imigrantes na cidade.

Conclusão

Apesar de alguns avanços legislativos que garantem o acesso de migrantes indocumentados à educação e a última normativa, a Resolução 1 de 13 de novembro de 2020, que considera a educação um direito inalienável, e que deve ser ofertado para todos as crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, sem a necessidade de haver uma comprovação de escolaridade anterior, ou de documentação pessoal, como o Registro Nacional Migratório (RNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM), pouco ainda é feito no campo da efetivação desses direitos. O estudo do caso de Uberlândia indica que os espaços educacionais locais não estão preparados para a recepção de crianças migrantes e refugiadas, apesar da normativa de proteção existente. A lacuna de políticas educacionais para essa população traz consequências nefastas para a integração local dos refugiados, mantendo-os excluídos dos espaços educacionais.

Cabe ao Estado brasileiro não somente permitir que os imigrantes, independente de sua condição, tenham acesso ao ensino público e de qualidade, mas também combater a xenofobia nas escolas e desenvolver um projeto pedagógico inclusivo e multicultural, em que exista uma troca de conhecimento enriquecedora tanto para o receptor quanto para o imigrante, além de que é necessário estimular a formação de professores para a rede pública que desempenhem o papel de ensinar o português como língua de acolhimento. É direito do imigrante também o enfrentamento das barreiras linguísticas, seja em sala de aula com os alunos, ou em espaços ocupados pelos pais. Dado que a rede municipal e estadual de ensino são as que concentram maior número de estudantes imigrantes, em Uberlândia, é necessário o esforço, também, da prefeitura da cidade e do Governo de Minas Gerais, ambos devem juntar esforços para o combate da desigualdades de oportunidades na rede pública de ensino, e fomentar o desenvolvimento da cidade através da inclusão dos imigrantes.

Quanto antes os jovens migrantes e refugiados forem integrados na sociedade, melhor será sua inserção na comunidade, interferindo positivamente na continuidade de seus estudos no ensino superior ou na busca por um emprego. Os imigrantes são, também, agentes de mudança, e, dessa forma, a sua capacitação acarretará impactos positivos na sociedade, ao passo em que muitos trazem traços culturais que são extremamente enriquecedores e podem interferir positivamente no desenvolvimento do Brasil.

Hoje, a lacuna deixada pelo Estado, vem sendo preenchida com a atuação da sociedade civil e das instituições de ensino superior, que buscam ofertar cursos de língua portuguesa, e, junto com a população migrante, identificar as necessidades que estes têm para se adaptar no país. Em Uberlândia, a ONG TAARE tem tido um importante papel no auxílio ao imigrante com o aprendizado do português, e também na orientação para obtenção de documentos e o ingresso no mercado de trabalho. A Academia tem tido um importante papel na produção científica voltada a identificar as demandas dos migrantes e refugiados, devendo, então, o Estado se pautar nas iniciativas existentes e propiciar um ambiente favorável para a recepção e acolhimento destas populações. O Art. 7º da Resolução 1 de 13 de novembro de 2020 define a sua aplicação a partir do dia 1º de dezembro de 2020, por ser recente, ainda não é possível calcular os impactos causados, contudo, a sociedade deve acompanhar para que as políticas propostas sejam implementadas, é necessária a vontade política, mas, também, a disponibilização orçamentária, políticas específicas para a capacitação dos educadores e funcionários, o combate ao racismo e à xenofobia, a aplicação dos testes de nivelamento, a oferta de atividades que enaltecem a cultura dos alunos imigrantes e aulas de português voltadas ao público estrangeiro.

REFERÊNCIAS.

ACNUR BRASIL. **Dados sobre Refúgio**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 9 set. 2021.

ASSUMPÇÃO, Adriana Maria; TEIXEIRA COELHO, João Paulo Rossini. Crianças migrantes e o direito à educação: leituras e conversas com equatorianos na atuação voluntária do grupo DIASPOtics. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 28, p. 167-185, 2020.

BARBOSA, Raul Felix. Integrando imigrantes e refugiados: em busca de definições. Caderno Eletrônico de Ciências Sociais: **Cadecs**, v. 6, n. 1, p. 24-43, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 20 set. 2021

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm . Acesso em: 20 set. 2021

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm . Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm . Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº1, de 13 de novembro de 2020. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-13-de-novembro-de-2020-288317152> Acesso em 01/10/2021.

BRZOWSKI, Jan. Migração internacional e desenvolvimento econômico. **estudos avançados**, v. 26, p. 137-156, 2012.

COURY, Paula; ROVERY, Julia. O Idioma como Facilitador do Processo de Integração de Refugiados e Imigrantes: a Experiência do Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH). **Cadernos de debates refúgio, migrações e cidadania**, v. 12, n. 12, 2017.

DA FROTA SIMÕES, Gustavo; TAVARES, Carolyne de Melo Ribeiro. O ensino de português como língua de acolhimento e seu papel como facilitador do processo de integração de imigrantes venezuelanos em Roraima. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 8, n. 16, p. 279-307, 2019.

DE MORAES, Kelly Karoline Ferreira *et al*, Ensino da língua portuguesa para migrantes internacionais: primeiro passo para o alcance dos direitos humanos. **Tempus Actas de Saúde Coletiva**, v. 14, n. 3, 2020.

G1. **Deportações de estrangeiros crescem 5.708% no Brasil em 2020**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/02/21/deportacoes-de-estrangeiros-crescem-5708percent-no-brasil-em-2020.ghtml> . Acesso em: 01/10/2021

GEUCI. Base de dados do Grupo de Extensão de Uberlândia no Contexto Internacional - UFU, 2019, não publicado.

GONZÁLEZ, Juan Carlos Murillo. A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais. **ACNUR. Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (Org.)**—1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

LEVY, Maria Stella Ferreira. O papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872 a 1972). **Revista de Saúde Pública**, v. 8, p. 49-90, 1974.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **CONARE**. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/conare> . Acesso em 19 set. 2021.

MOREIRA, Julia Bertino, SALA, José Blanes. Migrações Forçadas: categorização em torno de sujeitos migrantes. **Migrantes Forçad@os**. Boa Vista, RR. p.15-42. 2018.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, p. 85-98, 2014.

NEPO. **Imigrantes Internacionais Registrados (Registro Nacional de Estrangeiro - RNE/ Registro Nacional Migratório - RNM)**. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/sinre-sismigra/> . Acesso em 19 set. 2021

OIM. **GLOSSÁRIO SOBRE MIGRAÇÃO**. 22. ed. Genebra, Suíça: Organização Internacional para as Migrações, 2009.

PATARRA, Neide; BAENINGER, Rosana. Frontier and migration in Mercosur: Meaning, specificities and implications. In: **XXIV General Population Conference, Salvador, Brasil, IUSSP**. 2001.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. **Estudos avançados**, v. 20, p. 7-24, 2006.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. **São Paulo em perspectiva**, v. 19, p. 23-33, 2005.

PATARRA, Neide Lopes. O Brasil: País de imigração?. **Revista eletrônica de estudos urbanos e regionais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 09, p. 8-18, jun./2012. Disponível em: http://emetropolis.net/system/edicoes/arquivo_pdfs/000/000/008/original/emetropolis_n09.pdf?1447896326. Acesso em: 14 set. 2021.

PROJETO DE COOPERAÇÃO PARA ANÁLISE DAS DECISÕES DE REFÚGIO NO BRASIL. **Decisões Plenária Conare**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTQ4MTU0NGItYzNkMi00M2MwLWFhZWVhZWMtMDBiM2I1NWVjMTY5IiwidCI6ImU1YzZMOTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTU1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9> . Acesso em 19 set. 2021

RAMOS, Natália. Sociedades multiculturais, interculturalidade e educação. Desafios pedagógicos, comunicacionais e políticos. **Revista portuguesa de pedagogia**, p. 223-244, 2007.

RODRIGUES, Emerson Carlos. DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA PARA AS PESSOAS REFUGIADAS. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 2, p. 86-99, 2020.

SILVA, G. J.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Refúgio em Números**, 5ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

SOUZA, Valeska Virgínia Soares *et al*, **RELATÓRIO PROINT**. Uberlândia, 2020. 154 p. Disponível em:
http://www.dri.ufu.br/sites/drii.ufu.br/files/media/documento/relatorio_final_proint_2018_2020.pdf . Acesso em 03 set. 2021

UNESCO. Relatório de Monitoramento Global da Educação 2019: migração, descolamento e educação; construir pontes, não muros, resumo. Brasília, 2018

UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2020**. 1. ed. Copenhagen, Denmark: UNHCR Global Data Service, 2021.

UNHCR. **Stepping Up: Refugee Education in Crises**. 2019. Disponível em:
<https://www.unhcr.org/steppingup/wp-content/uploads/sites/76/2019/09/Education-Report-2019-Final-web-9.pdf> . Acesso em 19 set. 2021.

UNHCR THE UN REFUGEE AGENCY. **Refugee Data Finder**. Disponível em:
<https://www.unhcr.org/refugee-statistics/>. Acesso em: 9 set. 2021.

WALDMAN, Tatiana Chang. **O acesso à educação escolar de imigrantes em São Paulo: A trajetória de um direito**. 2012. 236f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012